



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09559/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.598 / 2.015

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

#### 1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Margareth Ligia Holmes Madruga.**

1.2.2. Matrícula: **58.312-0.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Regente de Ensino.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**

1.2.5 Tempo de Contribuição: **39 anos e 18 dias (fl. 49).**

#### 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/03/2012.**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 14/03/2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 70/71), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 31 e seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 60/62) que não havia sido apresentado o ato que enquadrou a servidora no cargo de regente de ensino. Notificado, o gestor apresentou um apostilamento que enquadrou a servidora no cargo de regente de ensino, datado de 1986 (Documento TC nº. 47791/14).

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

*ivin*

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO